



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5036421-31.2023.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE ANIMAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando o réu ao pagamento de danos materiais e morais em razão de ataque de cão de sua propriedade ao animal de estimação da autora, além de declarar a perda de objeto parcial quanto a despesas veterinárias já abrangidas por acordo penal. O apelante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ausência de nexo causal e inexistência ou excesso dos danos morais arbitrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (ii) definir a responsabilidade civil do proprietário de animal por ataque a outro, inclusive quanto à alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; e (iii) aferir a existência e o valor dos danos materiais e morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o conjuntoprobatório documental se mostra suficiente para o julgamento, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias.

4. A responsabilidade civil por ato de animal é objetiva, nos termos do art. 936 do Código Civil, incumbindo ao proprietário ou detentor o dever de reparar os danos, salvo prova de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, ônus que lhe compete.

5. No caso, restou demonstrada a culpa exclusiva da parte demandada, ora apelante, pelo ataque de animal feroz. Conjunto probatório harmônico e vasto no sentido de que o animal sob condução do réu deu causa ao ataque, agravando-se os danos por ausência de focinheira

6. Comprovado o nexo causal entre o ataque e os prejuízos, são devidos os danos materiais decorrentes de despesas relacionadas ao evento danoso e devidamente comprovadas nos autos.

7. O dano moral mostra-se caracterizado pela situação de angústia e sofrimento decorrente do ataque ao animal de estimação, integrante do núcleo afetivo da vítima, extrapolando os meros dissabores cotidianos.

8. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo admitida sua redução quando excessivo em relação às circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o conjunto documental e os elementos colhidos em inquérito policial se mostram suficientes ao julgamento.” “2. A responsabilidade do dono de animal por danos decorrentes de ataque é objetiva, sem que seja possível o afastamento quando comprovada a responsabilidade exclusiva do ataque.” “3. O *quantum* indenizatório por danos morais pode ser reduzido quando se revelar desproporcional às circunstâncias do caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 936; CPC, arts. 370 e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.004.022/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01.12.2025; TJSC, ApCiv 5070944-92.2021.8.24.0023, Rel. Des. André Carvalho, j. 31.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a indenização por danos morais ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7900451v5** e do código CRC **af394321**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

Data e Hora: 03/07/2026, às 20:22:51
